



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
JULGADORA	DRT-C- II Nº 781006/2010	RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE	DEPÓSITO MATERIAL P/CONSTRUÇÃO WATANABE LTDA				
RECORRIDA	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR	MARCELO ALVES	AIIM	3.141.318-3	S.ORAL	Sim, fls. 106
EMENTA					
<ul style="list-style-type: none">➤ ICMS- falta de recolhimento do imposto devido por omissão de operações tributadas apuradas por meio de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/2000➤ Fisco pode se valer de qualquer meio indiciário para apurar ilícito fiscal – presunção <i>juris tantum</i>.➤ Matéria de prova não elidida pela Recte ao ser notificada a esclarecer as informações prestadas pelas administradoras de Cartão de Crédito.➤ Cerceamento de defesa inexistente – cópia das peças que instruíram a acusação suficientes para o exercício da defesa.➤ Legalidade taxa SELIC Súmula TIT nº 8					
SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA					
CAPITULAÇÃO DA MULTA		Artigo 527, inciso I, alínea "a", do RICMS/2000			

RELATÓRIO

1, Insurge-se a Recte com a decisão de fls. 89/93 que julgou procedente a acusação fiscal e manteve a multa como capitulada sem prejuízo do recolhimento do imposto devido.

2, Inconformada a irresignada-parte, às fls.97106 interpôs RO ao Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, reiterando a peça de defesa, historiando os fatos e aduzindo, em síntese, que:

- em preliminares, ilegalidade na utilização da taxa SELIC para a constituição do presente débito;
- falta de notificação específica, já que os dados apurados devem ser de total conhecimento do contribuinte e não apurados através de dados aleatórios e desconhecidos obtidos ao arrepio da legislação e, também, da própria administração (Lei Complementar nº 105/2001 e art. 9º da Lei Complementar nº 939/2003), tanto que em 29 de janeiro de 2010 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo publicou a Portaria CAT nº 12 disciplinando os procedimentos a serem observados para a requisição de dados das Administradoras de Cartões de crédito. Demais disso, a notificação expedida à Recte era de apresentar livros e documentos fiscais que nada tem a ver com movimento das operações de cartão de crédito/débito. Os valores obtidos das GIA's apresentadas de caráter genérico não possibilita a identificação de operações, o que macula o trabalho fiscal impondo a sua nulidade
- ainda que ações fiscais idênticas em seu conteúdo, pode apresentar divergências, não se pode deixar de evidenciar que a própria Secretaria da Fazenda tem decretado a improcedência de medidas tomadas em casos análogos;
- quanto ao mérito, ao contrário do que consta na inicial de que o movimento real foi apurado com base no levantamento fiscal, de fato não foram observadas as regras contidas nos manuais de fiscalização, com a correta aplicação das normas contábeis,

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

99
CERTIFICADO
à Sessão de ...
... NÃO compareceu

SALA DE ... 30 / 09 / 2011

Kal@asatygu
SECRETÁRIO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

mesmo porque a apuração de omissão de receita deve ceder ao lugar de levantamento específico se este for possível de ser aplicado, conforme inúmeras decisões emanadas deste Eg. Tribunal de Impostos e Taxas. A presunção de haver o contribuinte auferido receitas provenientes de vendas postas a margem da tributação deve ser provada de forma inequívoca. No período abrangido pela fiscalização a Recte não se encontrava enquadrada no regime de "Simples Nacional", o que denuncia equívoco de direcionamento do trabalho fiscal, fato que justifica o cancelamento da ação fiscal. Requereu pelo acolhimento da preliminares ou pelo cancelamento da autuação pelo mérito, conforme exposto nas razões de recurso. **Protestou pela produção de sustentação oral, à fl. 106.**

3, A d. Representação Fiscal, em contra-razões de recurso, **destacou as razões de fato e de direito que justificaram a autuação. Salientou que a Recte não ofereceu qualquer elemento ou argumento que já não tivesse sido objeto de análise na r. Decisão Recorrida. Apontou que a matéria de fato e direito impugnada é que serão objeto de análise. Evidenciou que foram fornecidas à Recte as provas anexadas aos autos não derruídas pela Recte. Pugnou pelo não provimento do apelo.**

É a síntese do necessário.

Tendo a autuada, **protestado por sustentação oral à fl.106, aguarda-se a oportuna leitura do relatório em sessão.**

Tribunal de Impostos e Taxas/ Sala de Sessões, 30 de setembro de 2011.

Marcelo Alves
Juiz Relator



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

CONTINUAÇÃO DE RELATÓRIO:

Superada a fase da sustentação oral requerida, dou por encerrado o relatório decido.

VOTO

1, Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

2, A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC. Embora respeitável o entendimento avocado de I. Doutrinadores, as ementas que a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir, apontam em sentido oposto às pretensões da Recte, como seguem:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE COATORA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - DECADÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA - 1. Legitimidade do Superintendente da Receita Federal apontado como autoridade coatora no presente feito. 2. É o mandado de segurança via processual idônea para requerer a compensação tributária. Aplicação da Súmula 213, do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, eis que ainda não praticado o ato supostamente ilegal. 4. Extingue-se o direito de pleitear a restituição do crédito tributário relativo ao PIS após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais de cinco anos contados da homologação tácita. 5. Os juros relativos ao sistema SELIC têm incidência a partir de 01/01/1996. 6. Inobstante entendimento pessoal do Relator em contrário, segue-se orientação jurisprudencial dominante no sentido de ser devida a incidência dos denominados "expurgos inflacionários" nas contas de liquidação. 5. Apelação e remessa oficial providas." (TRF 1ª R. - AMS 01000451672 - MG - 4ª T. - Rel. Juiz I'talo Mendes - DJU 26.01.2001 - p. 194)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ICMS. Execução fiscal. Crédito tributário. Multa de revalidação. Natureza confiscatória. Juros de mora. Taxa Selic. O art. 192, §3º, da Constituição da República aplica-se ao sistema financeiro nacional, mas não ao sistema tributário. O Código Tributário Nacional permite, expressamente, a fixação, por lei, de juros moratórios, pela taxa SELIC, sendo a taxa de 1% ao mês supletiva daquela lei. A multa de revalidação não tem natureza confiscatória, quando não se demonstra, com elementos objetivos, que o referido acréscimo ao crédito tributário tem a natureza de gerar o perdimento de bens e o confisco. Nega-se provimento à apelação. (TJMG - AC 000.198.592-8/00 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Almeida Melo - J. 21.12.2000)

Assim, conforme as jurisprudências colacionadas, tanto a aplicação da TR, quanto a aplicação da taxa SELIC encontram supedâneo legal e estão consentâneas com o entendimento reiterado do d. Judiciário. Desta feita, os juros de mora, mensurados pela taxa SELIC, têm incidência a partir de 01/01/1996. Juros de 12% estabelecidos na Constituição Federal não são auto-aplicáveis; portanto, a cobrança em percentual superior não viola a



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Constituição. Ademais, a Súmula 648 do C. Supremo Tribunal Federal, esclarece a questão, *in verbis*:

"Súmula 648 - A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Estou informado que a matéria encontra-se em apreciação em ADIn interposta perante o C. Supremo Tribunal Federal. Enquanto a regra não for retirada do ordenamento jurídico pelo órgão legitimado pela Constituição Federal, esta tem sua eficácia aplicável, a despeito do r. voto exarado pela 2.ª Turma do Eg STJ no RESP n.º 215.881-PR, cuja ementa é freqüentemente avocada. Mesmo porque, o incidente de inconstitucionalidade foi admitido para que a questão seja dirimida pela Corte Suprema, como já disse, órgão legitimado pela Carta Magna. O artigo 97 da Constituição Federal determina que os tribunais (sem nenhuma distinção) compostos por órgão colegiados deverão apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de lei, pela maioria de seus membros, *in casu*, pelas Colendas Câmaras Reunidas, em estrita obediência à Carta Magna, e não porque previstos em regimentos internos. Ademais a Súmula TIT n.º 8, pacificou o entendimento sobre a legalidade da aplicação da taxa SELIC.

Demais disso, o C. STJ não está uniforme quanto a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, conforme recente acórdão proferido pela I. Min. Eliana Calmon, REsp 291.257-SC REsp 291.257-SC julgado em 2/3/2004, quando comparado com o REsp 291.257-SC, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002. Acórdão proferido pelo I. Mim. Franciulli Netto, como seguem:

TAXA SELIC - ILEGALIDADE - TRIBUTO

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o REsp, apenas para excluir a taxa Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Ressaltou-se, entre outros argumentos, que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. outrossim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas. Mas, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995, determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do CTN. REsp 291.257-SC, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002.

CORREÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA SELIC.

O Min. Relator entendeu que, na execução fiscal, não se faria a correção das custas judiciais pelo índice da taxa Selic, ante a ausência de previsão legal. Para ele, é clara



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

a regra do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, restrita à compensação ou restituição, de forma a não alcançar as custas. Citou os precedentes REsp 541.470-RS e REsp 496.003-RS. A Min. Eliana Calmon divergiu do Min. Relator entendendo que, bem antes da lei que estendeu a Selic à compensação e à restrição, a Lei n. 8.981/1995 já determinava fosse ela aplicada para correção dos tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 84, § 8º). A Selic é o índice de correção de todos os créditos da Fazenda Nacional. A Lei n. 9.065/1995 delineou de forma cabal a correção pela Selic a partir de 1º/4/1995. As custas judiciais e os honorários a serem pagos pelo executado são créditos da Fazenda, porque provenientes de execução fiscal por ela ajuizada. Sua correção será pela taxa Selic. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. REsp 514.927-PR, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2004.

De outro lado, afastar a aplicação da taxa SELIC, há que se manter a taxa de juros de 1.% ao mês mais a correção monetária do período, já que a taxa SELIC engloba a ambos, conforme decidiu o I. Min Franciulli Netto. Ocorre que a correção monetária mais a taxa de juros de 1.% ao mês é maior que a atual taxa SELIC. Mesmo porque, atualmente os juros de mora aplicável à época da liquidação estão disciplinados pela Lei 13.918/09 que alterou o art. 96 da Lei 6374/89, que passou a ter a seguinte redação:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

I - relativamente ao imposto:

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Assim, a partir da alteração no texto legal, a taxa de juros de mora relativa ao imposto e à multa punitiva passou a ser de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida pelo Secretário da Fazenda desde que obedecidos os parâmetros legalmente estabelecidos.

3. Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste. Por primeiro, os atos da constituição do crédito tributário obedeceu aos ditames legais que regem a matéria, como seguem:

O C.T.N. em seu artigo 142 determina a atribuição da autoridade administrativa, *in verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Nesta mesma linha, destaco que Autoridade Fiscal, no uso de suas atribuições, tem toda legitimidade para determinar a infração à legislação tributária, constituir o crédito, bem como propor a penalidade cabível, até porque o provimento de cargos na administração pública é regulado por normas constitucionais, artigo 37, inciso II, e no inciso XVIII do mesmo artigo que preleciona a precedência da Autoridade Fiscal, *in verbis*:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

As atribuições dos Agentes Fazendários estão ancoradas nos artigos 194/ 200 do C.T.N., como segue:

TÍTULO IV- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- CAPÍTULO I -
Fiscalização.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. *Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 196. *A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*
- III - as empresas de administração de bens;*
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*
- V - os inventariantes;*
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.*



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Parágrafo único. *Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Desta feita, o d. Autor do feito, mesmo tendo lavrado o AIIM com base em informações cruzadas das empresas operadoras de cartão de crédito em cotejo com a escrita fiscal da Recte, não divulgou, tampouco juntou cópias das informações obtidas junto às operadoras, ancorado na Portaria CAT nº 87, de 18/10/2006, é o que se observa nos documentos, que instruem a peça acusatória, com cópias fornecidas à Recte. Vê-se pois, que no parágrafo único do art. 198, as exceções além da requisição regular da Autoridade Judiciária no interesse da justiça. Até porque, a Recte foi notificada a esclarecer e comprovar todas as operações mensais do exercício de que cuida a exação. Destaca-se que na notificação a obrigatoriedade da Recte demonstrar e comprovar mensalmente as operações débito e crédito, bem como a de demonstrar a operações não sujeitas à tributação pelo ICMS. Não houve esta demonstração.

A diferença tributável foi apurada por meio de Levantamento Fiscal, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00, *in verbis*:

Artigo 509 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos

§ 1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

O levantamento fiscal busca verificar se, para as aplicações do período, a recorrente possuía recursos suficientes declarados, ou seja, se não há a constatação de ingresso de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Recursos não-declarados, o que configura Receita Tributável Omitida. Portanto, a diferença apurada no período constitui prova indiciária de omissão de receitas. Demais disso, o § 3º do artigo 509, do RICMS/2000, prevê que a diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada. A presunção "*juris tantum*" na qual se baseia a lavratura de Autos de Infração decorrentes de diferenças de levantamento, também chamada de presunção legal condicional ou relativa é o ato ou fato que se considera como verdade, enquanto não há prova em contrário. A presunção relativa beneficia quem a possui, cabendo à parte contrária fazer prova, a qualquer tempo, de que a mesma é descabida. Ocorre, assim, a inversão do ônus da prova, conforme ementa que a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir:

"Prova negativa - Impossibilidade Teórica.

O ônus da prova incumbe a quem faz tal alegação. Tal fato, entretanto, não se dá no Direito Tributário, já que uma das características do privilégio tributário é o inversão do ônus da prova. Isto significa que cabe ao contribuinte comprovar, em sentido contrario ao alegado pelo Fisco, para não ser alcançado pelo ônus tributário. A única possibilidade desta não inversão surge da existência ou não da exigibilidade de prova negativa, isto pela sua impossibilidade teórica.

NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME - Proc. DRT-5 nº 13683-71- 4ª Câmara- Decisão de 11.02.72 Rel. Ary Oswaldo Mattos Filho."

O uso da presunção legal relativa pelo fisco tem propiciado a lavratura de autos de infração, sustentados em provas obtidas por meios indiciários. É o que ocorre quando da constatação da existência de ativos fictícios ou ocultos, passivos factícios ou ocultos, omissão do registro de pagamento de despesas ou de compra de mercadorias, suprimentos de caixa não comprovados e outras situações correlatas. Releva apontar, que pela própria natureza da presunção "*juris tantum*", caberá sempre a prova em contrário por parte do autuado, conforme o § 2º do artigo 509, supra descrito, que permite a renovação do levantamento fiscal sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração e em razão de força maior ou devido a fatos comprovadamente supervenientes, conforme art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.941/01. Estes dados devem ser apontados pelo contribuinte com provas documentais e cotejadas com as provas que instruem a acusação, em forma de demonstrativo circunstanciado para que se possa aferir a correção que se fizer necessária no levantamento fiscal objurgado. A jurisprudência iterativa no âmbito desta Egrégia Corte Administrativa, Conselho de Contribuintes e no d. Judiciário tem reconhecido o valor probante e a legalidade de apuração de ilícitos fiscais através de levantamento fiscal, tanto específico quanto econômico, conforme ementas que a seguir transcrevo e adoto como razões de decidir:

ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL

I - O levantamento fiscal é meio legítimo para demonstrar, ainda que indiretamente, a prática de operações de circulação de mercadoria não oferecidas à tributação. É um ônus do sujeito passivo impugnar objetivamente seus critérios e a correção de suas conclusões, tarefa da qual não se desincumbiu a Recorrente.

II - Recurso desprovido.

Processo DRT-15-971/99 - Recurso Ordinário - Primeira Câmara Efetiva - Rel.: Juiz Luiz Fernando Mussolini Júnior - Jj. 22/3/2001 - Decisão unânime.

Do voto do relator, vale transcrever o seguinte trecho



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

5. Não sobra dúvida, quanto ao primeiro item do libelo, de que os levantamentos cujos resultados deram suporte à exigência das diferenças de ICMS, foram elaborados com observância das regras e parâmetros fixados no art. 574 do RICMS/91, daí não se podendo acatar sua pretendida ilegitimidade como meio probante indireto da prática de saídas não regularmente subsumidas à incidência do imposto, mormente porque o sujeito passivo não conseguiu confutar objetivamente seus critérios e correção das suas conclusões. Nesse passo, não há que se falar em desconsideração das saídas que foram sujeitadas à tributação, porque os demonstrativos dos diferenciais reclama dos deixam claro seu abatimento em cada período.

Não houve, a par disso, o dito desprezo "as escritas do Recorrente sem motivo", pois que os levantamentos tomaram por base os documentos e assentamentos do contribuinte.

TRIBUTÁRIO – ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – APREENSÃO E RETENÇÃO DOS LIVROS FISCAIS – INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTABILIDADE – ARBITRAMENTO – MULTA – A apreensão e retenção dos livros e documentos fiscais é procedimento legalmente previsto e não impede a defesa do contribuinte, conquanto podem ser compulsados ou até requisitados para apresentação de juízo. O início da ação fiscal não se reveste das formalidades de uma citação. É válida a notificação realizada na pessoa de um dos sócios e advogado da empresa, mormente se os livros e documentos foram apresentados ao fisco alcançando a sua finalidade. O arbitramento fiscal em decorrência da desclassificação da contabilidade por força de comprovada sonegação é procedimento previsto em lei e normal na atividade fazendária. A desclassificação da contabilidade autoriza o proceder do fisco e impõe ao contribuinte o ônus de provar o contrário. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJRS – AC 597159953 – 2ª C. Cív. – Rel. Des. Arno Werlang – J. 10.03.1999)

SALDO CREDOR DE CAIXA – Indicando a escrituração a ocorrência de saldo credor de caixa, a Lei autoriza a presunção de omissão de receitas. **COMPRAS NÃO ESCRITURADAS –** A não-contabilização da compra de mercadorias, confessadas pelo contribuinte, comprovam que foram pagas com recursos obtidos a margem da escrituração. **ESTOQUES –** A diferença entre estoques físicos declarados, e os apurados no levantamento fiscal, configuram vendas sem emissão de documentário fiscal e consequentemente a omissão de tais receitas. **PIS, FINSOCIAL, CONFINS, IRRF e CSSL –** Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com o decidido quanto a matéria principal. Exigência mantida. Recurso negado. (1º CC – Ac. 102-43.830 – 2ª C. – Rel. Mário Rodrigues Moreno – DOU 09.11.1999 – p. 04)

PENAL – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: LEI Nº 8.137/90 – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEI Nº 8.430/96, ART. 34 – 1. O tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 só se perfaz quando uma das cinco condutas dos incisos do referido artigo tem como escopo suprimir ou reduzir tributo. **2. Só o Fisco pode dizer se há imposto devido ou supresso. Daí a importância do levantamento fiscal para a tipificação de conduta.** 3. Hipótese dos autos em que houve levantamento fiscal e oportunizou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o pagamento do tributo para extinguir a punibilidade. 4. "Habeas corpus" denegado. (TRF 1ª R. – HC 01000728305 – GO – 4ª T. – Relª Juíza Eliana Calmon – DJU 27.08.1999 – p. 765)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781008/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – O levantamento escritural, através de anotações do Livro de Inventário, tem sido aceito como prova de evasão fiscal. A efetivação de registro no Livro Inventário através de levantamento de estoque realizado por estimativa é um risco assumido pelo administrador do estabelecimento comercial. O imposto devido pertence ao período anterior a mudança que estabeleceu a substituição tributária, assim a evasão fiscal apurada ocorreu através de venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, portanto quando do levantamento realizado para viabilizar o novo sistema, as mercadorias não estavam mais no estoque da empresa, não tendo sido pago o imposto devido, caracterizando o delito. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (7 FLS.). (TJRS – ACR 70000280289 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Silvestre Jasson Ayres Torres – J. 22.11.2000)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO – DÉBITO FISCAL – NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE – IRREGULARIDADES NOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS – ARBITRAMENTO – Não se confunde a sucinta motivação com a inexistência de fundamentação. Ocorrentes irregularidades nos registros e documentos fiscais, a teor do artigo 34 da Lei nº 8.820/89, possível o arbitramento, que, na espécie, mostrou-se regular, feito a partir de levantamento físico das mercadorias realizado no estabelecimento comercial da apelante, na presença de preposto seu, com adequada fixação de lucro bruto. Mostra-se correta a autuação fiscal realizada. Apelo desprovido. (TJRS – AC 598193050 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. João Aymore Barros Costa – J. 14.04.1999).

6, Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Decisão Recorrida.

É como voto.

Tribunal de Impostos e Taxas/ Sala de Sessões, 30 de setembro de 2011.

Marcelo Alves
Juiz Relator

A pedido deu vista ao processo a(o) SR.(a)

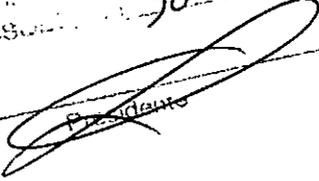
Dr. Nelson L. Santos

pelo prazo de 15

dias (art. 923 do R.J.)

ficando adiado o julgamento

30.09.11

SALA DAS SESSÕES

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
9ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT II- 781006/2010

RECURSO
ORDINÁRIO

RECORRENTE	DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO WATANABE LTDA				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR	MARCELO ALVES	AIIM	3.141.318-3	S. Oral	NÃO COMPARECEU

EMENTA

ICMS

INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Deixou de pagar ICMS, cujo valor foi apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/2000. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Não obstante a obrigação das administradoras de cartão de crédito e débito prestar informações para o Fisco, não se pode olvidar que há a obrigação/dever da Secretaria da Fazenda de obedecer os procedimentos legais para obtenção destas informações, qual seja, a existência de processo administrativo devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso.

CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E À ELE DOU PROVIMENTO, COM VISTAS A DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

VOTO-VISTA: JUIZ NILTON LUIZ BARTOLI

Pedi vista para melhor apreciar a questão discutida nos autos.

Para evitar repetições, adoto o relatório elaborado pelo Ilustre Juiz relator Dr. Marcelo Alves.

Conforme se depreende do AIIM, a recorrente foi autuada por ter deixado de pagar ICMS, cujo valor foi apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/2000. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, de acordo com o disposto no inciso X do art. 75 da lei 6.374/1989.

De pronto, esclareço que meu voto é no sentido de julgar improcedente



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
9ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT II- 781006/2010

RECURSO
ORDINÁRIO

a autuação uma vez que as provas dos autos foram obtidas sem observância à legislação, eis que não foi instaurado procedimento administrativo específico para quebra do sigilo das receitas de cartão de crédito/débito. Vejamos.

Não é crível que se ignore o que vem decidindo o STF.

Com supedâneo em entendimento do Pretório Excelso, a decretação de quebra de sigilo bancário pressupõe sempre a existência de ordem judicial, sob pena de a autoridade administrativa interferir indevidamente na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Confira-se:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, **a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.**

(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218).

Neste sentido o Fisco não obedeceu e violou o que a Magna Carta protege.

Contudo, penso que, conquanto o direito fundamental à intimidade, em especial a intimidade financeira, esteja assegurado pela Carta Magna, este direito, de fato, não é absoluto e não pode ser argüido para acobertar ilicitudes e afastar autuações.

É preciso, porém, analisar a matéria pelo prisma infraconstitucional, analisando o que a legislação pertinente estabelece sobre o assunto em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
9ª. JULGADORA	DRT II- 781006/2010	ORDINÁRIO

Quanto ao sigilo bancário, a **Lei Complementar nº 105/2001** equiparou as administradoras de cartões de crédito à instituições financeiras e determinou que estas conservarão em sigilo suas operações ativas e passivas e serviços prestados, e em seu artigo 6º dispôs:

Art. 6º: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Assim, embora sua constitucionalidade seja discutível, uma vez que tornou regra o que deveria ser uma exceção: a quebra total do sigilo bancário pela própria Administração Tributária - a norma em referência continua válida e eficaz, e deve ser observada integralmente.

Ato contínuo, na esfera estadual, especificamente no Estado de São Paulo, tal possibilidade é regulamentada pela **Lei nº 6.374, de 01/03/89**, com alteração realizada pela Lei nº 12.294, de 06.03.2006 (art. 2º, II), *in verbis*:

Artigo 75 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

[...]

X - as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto;

Em 18 de outubro de 2006, foi editada a **Portaria CAT nº 87**, que, em seu art. 1º, preconizou:



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
9ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT II- 781006/2010

RECURSO
ORDINÁRIO

Art. 1º - A empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizadas neste Estado, gravadas em mídia ótica não regravável.

Outrossim, vejamos o que estabelecem os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 54.240/09, que Regulamenta a Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário:

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta a **requisição, o acesso e o uso**, pela Secretaria da Fazenda, de **dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas**, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, **bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.**

Artigo 2º - A requisição de informações de que trata o artigo 1º somente poderá ser emitida pela Secretaria da Fazenda **quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso.**

§ 1º - Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização a partir da emissão de Ordem de Fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que autorize a execução de qualquer procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual 939, de 3 de abril de 2003.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, será considerada como indispensável



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
9ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT II- 781006/2010

RECURSO
ORDINÁRIO

a requisição de informações de que trata o artigo 1º nas seguintes situações:

I - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos estaduais;

II - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos estaduais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;

III - falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;

IV - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

V - obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;

VI - indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;

VII - realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;

VIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Artigo 4º - Compete ao Agente Fiscal de Rendas propor a requisição de informações de que trata o artigo 1º por meio de Ofício com relatório circunstanciado que:

I - comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;

II - demonstre a ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;

III - especifique de forma clara e sucinta as informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;

IV - motive o pedido, justificando a necessidade das informações solicitadas.

Por fim, cumpre registrar que a **Portaria CAT nº 12 de 29.01.2010** também disciplina o procedimento que deverá ser seguido para a requisição e fornecimento de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
9ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT II- 781006/2010

RECURSO
ORDINÁRIO

das instituições financeiras, conforme os artigos 1º, 2º e 3º transcritos a seguir:

"Art. 1º - A Secretaria da Fazenda, ao requisitar o acesso e o uso de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das Instituições Financeiras e das entidades a elas equiparadas, além do disposto no Decreto 54.240 de 14 de abril de 2009, deverá observar o disposto nesta portaria.

Art. 2º - A requisição de informações somente será proposta se presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de processo administrativo instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;

II - ter sido constatada hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º do Decreto nº 54.240 de 14 de abril de 2009.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, o procedimento de fiscalização deverá ter sido instaurado a partir da emissão de Ordem de Fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que autorize a execução de qualquer procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual 939, de 03 de abril de 2003.

Art. 3º - Compete ao Agente Fiscal de Rendas - AFR responsável pelo processo administrativo ou pela execução do procedimento de fiscalização em curso elaborar proposta de requisição de informações conforme modelo constante do anexo I, que deverá conter: (...) - grifei.

Assim, não restam dúvidas quanto ao dever legal das administradoras de cartões prestar esclarecimentos e informações quanto as operações feitas pelos estabelecimentos de contribuintes paulistas.

Todavia, como se pode observar, tanto a Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), como o Decreto nº 54.240/2009 e a Portaria CAT nº 12/2010 estabelecem a necessidade de instauração de processo administrativo para a obtenção de informações referente a operações de usuários dos serviços das administradoras de crédito e débito, o que não foi atendido *in casu*.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
9ª. JULGADORA	DRT II- 781006/2010	ORDINÁRIO

Vale lembrar que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/10/2010, data posterior a vigência destes diplomas legais, isto é, deveria o r. AFR ter observado as regras previstas na legislação vigente.

Ao meu ver, respeitadas opiniões contrárias, não constitui violação ao sigilo a prestação de informações relativas a operações com cartões de crédito, desde que nos termos e condições estabelecidos, isto é, quando existir processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Resta evidente que a Fiscalização obteve as informações pertinentes junto às Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, bem antes do contribuinte autuado ter sido notificado e, conseqüentemente, antes de iniciada a fiscalização/ procedimento fiscal.

Frisa-se que há decisão neste mesmo sentido, qual seja, de afastar a acusação fiscal por falta de atendimento à legislação (falta de instauração de processo administrativo) proferida pelo Órgão de Primeira Instância, Delegacia Tributária de Julgamento (DTJ) de São Paulo, quando julgou o processo nº 1000721544323/2010 (AIIM 3.133.631-0).

Nesta ocasião, em virtude da decisão ter sido contrária à Fazenda Pública, a mesma foi objeto de recurso de ofício, e este, por sua vez, foi encaminhado ao TIT, e à mim distribuído, que votei pelo não provimento do recurso, a fim de manter a r. decisão recorrida.

Logo, não obstante a obrigação/dever das administradoras de cartão de crédito e débito prestarem informações para o Fisco, não se pode olvidar que há a obrigação da Secretaria da Fazenda obedecer os procedimentos legais para obtenção destas informações.

Diante de todo o exposto, s.m.j, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E À ELE DOU PROVIMENTO**, com vistas a declarar a improcedência total das acusações fiscais estampadas no AIIM nº 3.141.318-3.

É como voto.

SMA das Segundas, 14 de Dezembro de 2011

NILTON LUIZ BARTOLI



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
JULGADORA	DRT-C- II Nº 781006/2010	RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE	DEPÓSITO MATERIAL P/CONSTRUÇÃO WATANABE LTDA				
RECORRIDA	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR	MARCELO ALVES	AIIM	3.141.318-3	S.ORAL	Sim, fls. 106
EMENTA					
<ul style="list-style-type: none">➤ ICMS- falta de recolhimento do imposto devido por omissão de operações tributadas apuradas por meio de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/2000➤ Fisco pode se valer de qualquer meio indiciário para apurar ilícito fiscal – presunção <i>juris tantum</i>.➤ Matéria de prova não elidida pela Recte ao ser notificada a esclarecer as informações prestadas pelas administradoras de Cartão de Crédito.➤ Cerceamento de defesa inexistente – cópia das peças que instruíram a acusação suficientes para o exercício da defesa.➤ Legalidade taxa SELIC Súmula TIT nº 8					
RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO			SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA		

VOTO DE PREFERÊNCIA – MARCELO ALVES – JUIZ RELATOR.

1, O I. Juiz com vista, I. Dr. Nilton Luiz Bartoli, houve por bem cancelar a exigência fiscal em comento, por entender que os procedimentos administrativos levados a efeito na consecução da exigência fiscal, não encontram respaldo legal, além de violar normas albergadas constitucionalmente.

2, As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos, lavrado com supedâneo no RICMS, Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 54.240, de 14/04/2009.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponible (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado,



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.

Américo Masset Lacombe (in, "Curso de Direito Tributário", coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema "Crédito Tributário", postula:

"A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (obligatio, haftung, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, debitum, shuld, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária." g.n.

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária, vigente à época do nascimento da obrigação tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes e todos os trâmites legais foram observados na lavratura do AIIM objurgado. Neste diapasão, o Fisco efetuou procedimentos fiscais junto às administradoras de cartões com supedâneo em norma legal vigente e, enquanto não retirada do mundo jurídico, é válida e eficaz, o que não impede a Recte de buscar a tutela judicial apropriada, no que se refere à denominada "ilegalidade".

O fulcro da *questão*, segundo exarado na r. Decisão Recorrida, é de estabelecer se o procedimento fiscal obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 54.240, de 14/04/2009.

Necessário, por primeiro, ressaltar que o Fisco atuante não lavrou o AIIM em comento antes do procedimento administrativo instaurado pela Autoridade competente qual seja, a requisição junto as administradoras de cartão de crédito, das operações realizadas pela empresa autuada, aliás informações fornecidas por imposição legal. De posse das informações obtidas, o contribuinte autuado foi notificado que o Fisco possuía os dados fornecidos pela



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

administradora dos cartões de crédito, nos termos do art. 1º da Portaria CAT nº 87/06 e a esclarecer a movimentação financeira obtida de pagamentos com cartão de crédito, segregando incidência de ICMS ou ISS quando fosse o caso, não tendo atendido a notificação.

Imperioso salientar que a diferença tributável somente veio a lume com término do levantamento fiscal, não antes. Demais disso, as informações fornecidas a priori pelas administradoras obedeceram ao comando legal da Lei Complementar nº 105/2001 e Portaria CAT nº 87/06, ainda não expurgadas do mundo jurídico, portanto eficazes. A Portaria CAT nº 12/2010, editada em momento posterior à notificação, não desnatura o trabalho fiscal levado a efeito dentro dos ditames legais vigentes. Mesmo porque, parágrafo único do art. 2º da aludida portaria se reporta ao início do procedimento fiscal a partir da emissão da Ordem de Fiscalização emitida antes da vigência da regras estabelecidas a partir de sua edição. Até porque, o AIIM foi lavrado bem após o recebimento da notificação. Ademais, a Recte poderia fazer a contraprova a qualquer tempo dentro dos autos, enquanto pendente da apreciação dos recursos inerentes. Regra que se observa no CPC, subsidiariamente, como segue :

Da Produção da Prova Documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

A Recte quedou-se inerte quanto ao cumprimento da notificação, daí a apuração tributável mediante presunção legal.

A matéria já foi apreciada pelo C STJ, como segue:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: 200602256189 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA:312. Relator(a) JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG).

Da leitura da decisão proferida pelo juiz sentenciante, observamos que ela parte de precedentes que não se coadunam com a questão levada pelos impetrantes, já que o mandado de segurança não questiona a legalidade da requisição de informações sigilosas diretamente pelo Ministério Público ou pelo TCU, como faz crer a fundamentação da decisão monocrática. Em verdade, o Mandado de Segurança nº 2008.71.10.000280-0/RS se refere ao acesso da administração tributária aos dados bancários dos contribuintes, o que, por si só, joga por terra a argumentação desenvolvida na decisão liminar.

É importante lembrar que o STJ já teve oportunidade de apreciar essa questão mais de uma vez, e decidiu que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não afrontaria o sigilo de dados bancários.

No julgamento do Recurso Especial nº 668012^[06], a maioria dos ministros considerou



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

que a Lei 9.311/96, que ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias, permitindo a utilização de dados obtidos a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos, era plenamente constitucional. Em seu voto, a Ministra Denise Arruda sustentou que "a orientação nitidamente majoritária deste Tribunal entende não haver violação da norma constitucional que assegura o sigilo de dados bancários (artigo 5º, XII, da CF), em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional, mas também a Lei 9.311/96 e a Lei Complementar 105/2001". (destaquei)

Prosseguiu a Ministra seu voto, lembrando que a 2ª Turma, à exceção do ministro Peçanha Martins, já vinha decidindo a questão nesse mesmo sentido.

Por derradeiro, merece repetida a decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 584378/MG, que colocou uma pá de cal na questão, disciplinando, verbis:

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houver procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ..

3. Recurso especial não-conhecido.(destaquei)

É bem antiga a polêmica relacionada ao poder de acesso da administração tributária aos dados bancários dos contribuintes. Grande parte da jurisprudência e da doutrina, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a advogar a tese da impossibilidade de, sem ordem judicial prévia, as autoridades fazendárias poderem acessar as movimentações financeiras e bancárias dos contribuintes.

Segundo afirmam, o direito ao sigilo bancário configurar-se-ia em verdadeiro direito subjetivo fundamental, um limite quase intransponível para a Fazenda Pública, que necessitaria de prévia autorização judicial para obter as informações indispensáveis à sua atividade fiscalizadora:

A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 5º, passou a franquear ao Poder Executivo a disciplina, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, dos critérios segundo os quais as instituições financeiras informassem à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, e no art. 5º do Decreto nº. 4.489, de 28.11.2002, é facultada à Receita Federal: I - alterar os limites de que trata o art. 4º; II - instituir limites semestrais e anuais; III - instituir limites relativos a conjunto de modalidades de operações.

Após a promulgação da Lei Complementar nº 105/2001 muitos se insurgiram publicamente contra o seu teor, tendo sido propostas cinco ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendentes de julgamento. Mas o fato é que enquanto não declarada a sua incompatibilidade com a Lei Maior, viceja o princípio básico da presunção de constitucionalidade das leis, sem a qual não haveria segurança jurídica para o cidadão. O principal argumento expandido pelos autores, com a finalidade de comprovar



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

a desarmonia das indigitadas normas com a Lei Maior, referia-se a uma suposta ausência das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa no novo procedimento, o que violaria o preceituado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

No Brasil, a Norma Fundamental da República confere aos Entes da Federação o poder de tributar, dispondo o artigo 145, § 1º, que, *sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes*. Para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, a Constituição incumbe à Administração Tributária o **poder-dever** de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os seus direitos individuais.

Ora, se a Lei Maior dispôs qual a finalidade da Administração Tributária, qual seja, a arrecadação para atender aos encargos estatais, respeitados os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, por óbvio, também conferiu a ela os meios para conferir efetividade a tal missão, deferindo aos seus agentes um amplo poder fiscalizador.

Na interpretação do mencionado dispositivo, há que se aplicar o Princípio dos Poderes Implícitos, segundo o qual, se a Lei Maior delineou os fins, certamente forneceu os meios para que fossem eles alcançados. Soma-se a este fato ser absolutamente incompreensível que uma norma franqueadora do acesso do Fisco aos dados bancários, cause tamanha comoção nacional.

No Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 105/2001, por ocasião do julgamento do MS 21.429-4-DF, o Ministro Francisco Rezek decidiu:

"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à Corte neste mandado de segurança não tem estrutura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não daquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual se repetiu, ad nauseam, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio – de resto nada transcendental, mas bastante prosaico da vida das pessoas e das empresas, contra curiosidade gratuita, acaso malévol, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência...

E a mesma lei de 31 de dezembro de 1964, sede explícita do sigilo bancário, disciplina no seu art. 38 exceções, no interesse não só da justiça, mas também no do parlamento e mesmo no de repartições do próprio governo...

Numa reflexão extralegal, observo que a vida financeira das empresas e das pessoas naturais não teria mesmo porque enclausurar-se ao conhecimento da autoridade legítima – não a justiça tão-só, mas também o parlamento, o Ministério Público, a administração executiva, já que esta última reclama, pela voz da autoridade fiscal, o inteiro conhecimento do patrimônio, dos rendimentos, dos créditos e débitos até mesmo do mais discreto dos contribuintes assalariados.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Não sei a que espécie de interesse serviria a mística do sigilo bancário, a menos que se presumam falsos os dados em registro numa dessas duas órbitas, ou em ambas, e por isso não coincidentes o cadastro fiscal e o cadastro bancário das pessoas e empresas...

Não vejo inconstitucionalidade alguma no § 20 do art. 80 da Lei Complementar no 75, cujo texto só faz ampliar, dentro da prerrogativa legítima do legislador, o escopo da exceção já aberta ao sigilo bancário no texto da lei originalmente comum que o disciplinou nos anos 60. E o faz em nome de irrecusável interesse público, adotando um mecanismo operacional que em nada arranha direitos, ou sequer constrange a discricionariedade com que se portam os bancos idôneos e as pessoas de bem" (g.n.)

Acaso não tivesse a Administração a possibilidade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, não poderia tributar, a não ser na medida em que eles espontaneamente declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. Tal inversão de papéis desembocaria na bizarra conclusão de que o tributo teria se transmudado de prestação pecuniária compulsória, para se tornar uma prestação pecuniária voluntária, ou uma simples colaboração do contribuinte prestada ao Tesouro, entendimento que não deve prevalecer.

Não se pode admitir que, em nome de um suposto direito subjetivo de não serem fiscalizados pelo Fisco (grande contradição!), os contribuintes busquem e obtenham, decisões judiciais que impeçam a Administração Tributária de desempenhar o seu *mister* constitucionalmente assegurado.

3, A matéria se resolve pelo exame das provas, anexadas aos autos e não ilididas documentalmente pela Recte que se manteve no campo das alegações.

A jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Administrativa, é uníssona em manter as exigências fiscais, nos casos da espécie em que há falta de comprovação efetiva das operações realizadas com operadoras de cartão de crédito, além das julgadas por esta Colenda Câmara, como segue:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
11/12/2011 - 17:45:53

Processo: 14-674660/2008
Protocolo GDOC: 1000324-674660/2008

Auto de Infração e Imposição de Multa: 3101034-9
Advogado:

Assunto(s):

1.7. LEVANTAMENTO FISCAL



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

1.7.3. Operadora de Cartão

Recurso(s) Atual(ais):

Recorrente: ORDINÁRIO
Recorrido: SILVIO LOPES MIQUELETE - ME
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Andamento:

15/01/2009 Entrada na Delegacia Tributária de Julgamento.
29/01/2009 Distribuição para julgamento
03/02/2009 Julgamento : Mantido o Auto de Infração e Imposição de Multa
26/02/2009 Remessa ao Posto Fiscal
05/06/2009 Entrada no Tribunal de Impostos e Taxas
29/06/2009 Remessa ao Tribunal de Impostos e Taxas. Aguardando distribuição para Julgamento
05/08/2009 Distribuição do Recurso Ordinário. Relator(a): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
10/08/2009 Aguardando Pauta
20/08/2009 Incluído na pauta de julgamento de 26/08/2009 - 14 Câmara Julgadora
26/08/2009 Julgamento: Mantido o Auto de Infração.
24/10/2009 Publicação de decisão no Diário Oficial.
07/12/2009 Protocolo do Recurso Especial - Aguardando Admissibilidade
15/12/2009 Baixa Definitiva
02/02/2010 Retorno do processo ao Tribunal de Impostos e Taxas
07/05/2010 Recurso não admitido
12/05/2010 Remessa ao Posto Fiscal. Outros

Processo: 10-424001/2008
Protocolo GDOC: 13712-424001/2008

Auto de Infração e Imposição de Multa: 3094804-6
Advogado: MARINALDO MUZY VILLELA

Assunto(s):

1.7. LEVANTAMENTO FISCAL
1.7.4. Levantamento Físico

Recurso(s) Atual(ais):

Recorrente: ORDINÁRIO
Recorrido: VIVIANE DE OLIVEIRA - P PRUDENTE - ME
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Andamento:

26/08/2008 Entrada na Delegacia Tributária de Julgamento.
16/10/2008 Distribuição da Defesa para julgamento
21/10/2008 Julgamento da Defesa: Mantido o Auto de Infração e Imposição de Multa
11/11/2008 Remessa ao Posto Fiscal
05/01/2009 Entrada no Tribunal de Impostos e Taxas



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
JULGADORA	DRT-C- II Nº 781006/2010	RECURSO ORDINÁRIO

23/01/2009 Remessa ao Tribunal de Impostos e Taxas. Aguardando distribuição para Julgamento
16/02/2009 Distribuição do Recurso Ordinário. Relator(a): PAULO ROBERTO BRAGA FORTUNA
13/03/2009 Aguardando Pauta
16/03/2009 Incluído na pauta de julgamento de 18/03/2009 - 2 Câmara Temporária
18/03/2009 Julgamento: Mantido o Auto de Infração.
09/05/2009 Publicação de decisão no Diário Oficial.
30/06/2009 Baixa Definitiva

Local Físico Atual:

Posto Fiscal

Processo: 10-487685/2008
Protocolo GDOC: 13712-487685/2008

Auto de Infração e Imposição de Multa: 3096897-5
Advogado: ANTENOR ROBERTO BARBOSA

Assunto(s):
1.7. LEVANTAMENTO FISCAL
1.7.3. Operadora de Cartão

Recurso(s) Atual(ais):
ORDINÁRIO
Recorrente: GEISA KRIGER DA ROCHA - ME
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Andamento:
25/08/2008 Entrada na Delegacia Tributária de Julgamento.
16/10/2008 Distribuição da Defesa para julgamento
22/10/2008 Julgamento da Defesa: Mantido o Auto de Infração e Imposição de Multa
11/11/2008 Remessa ao Posto Fiscal
05/01/2009 Entrada no Tribunal de Impostos e Taxas
23/01/2009 Remessa ao Tribunal de Impostos e Taxas. Aguardando distribuição para Julgamento
16/02/2009 Distribuição do Recurso Ordinário. Relator(a): PAULO ROBERTO BRAGA FORTUNA
18/03/2009 Aguardando Pauta
18/03/2009 Incluído na pauta de julgamento de 20/03/2009 - 2 Câmara Temporária
20/03/2009 Julgamento: Mantido o Auto de Infração.
16/05/2009 Publicação de decisão no Diário Oficial.
01/07/2009 Baixa Definitiva

Local Físico Atual:

Posto Fiscal

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
11/12/2011 - 17:52:07



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Processo: 1C-859083/2007
Protocolo GDOC: 1000204-859083/2007

Auto de Infração e Imposição de Multa: 3084320-0
Advogado:

Assunto(s):
1.7. LEVANTAMENTO FISCAL
1.7.3. Operadora de Cartão

Recurso(s) Atual(ais): ORDINÁRIO
Recorrente: LIBROS SERVIÇOS E COM LTDA
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Andamento:
14/03/2008 Entrada na Delegacia Tributária de Julgamento.
17/03/2008 Distribuição da Defesa para julgamento
10/04/2008 Julgamento da Defesa: Mantido o Auto de Infração e Imposição de Multa
10/04/2008 Remessa ao Posto Fiscal
28/07/2009 Entrada no Tribunal de Impostos e Taxas
24/09/2009 Remessa ao Tribunal de Impostos e Taxas. Aguardando distribuição para Julgamento
02/10/2009 Distribuição do Recurso Ordinário. Relator(a): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
05/10/2009 Aguardando Pauta
08/10/2009 Incluído na pauta de julgamento de 14/10/2009 - 14 Câmara Julgadora
14/10/2009 Julgamento: Mantido o Auto de Infração.
28/11/2009 Publicação de decisão no Diário Oficial.
28/01/2010 Baixa Definitiva

Local Físico Atual: Posto Fiscal

Processo: 03-420132/2009
Protocolo GDOC: 1000214-420132/2009

Auto de Infração e Imposição de Multa: 3116377-4
Advogado:

Assunto(s):
1.7. LEVANTAMENTO FISCAL
1.7.10. Outros

Recurso(s) Atual(ais): ORDINÁRIO
Recorrente: Restaurante Nevada Ltda
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Andamento:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

9ª CÂMARA
 JULGADORA

PROCESSO Nº
 DRT-C- II Nº 781006/2010

RECURSO
 RECURSO ORDINÁRIO

20/07/2009 Protocolo da Defesa - Aguardando distribuição.
 04/08/2009 Entrada na Delegacia Tributária de Julgamento.
 18/08/2009 Retorno do processo à Delegacia Tributária de Julgamento
 26/08/2009 Distribuição da Defesa para julgamento
 31/08/2009 Defesa Admitido(a)
 31/08/2009 Julgamento da Defesa: Mantido o Auto de Infração e Imposição de Multa
 04/12/2009 Protocolo de Recurso Ordinário - Aguardando Admissibilidade
 06/01/2010 Entrada no Tribunal de Impostos e Taxas
 06/01/2010 Recurso Ordinário Admitido(a)
 31/03/2010 Distribuição do Recurso Ordinário. Relator(a): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
 06/04/2010 Aguardando Pauta
 16/04/2010 Incluído na pauta de julgamento de 23/04/2010 - 14 Câmara Julgadora
 23/04/2010 Julgamento: Mantido o Auto de Infração.
 08/05/2010 Publicação de decisão no Diário Oficial.
 23/06/2010 Baixa Definitiva

Local Físico Atual:

Posto Fiscal

4, Pelo exposto, impetrando venia ao I. Juiz Dr. Nilton Luiz Bartoli, reitero meu voto proferido em sessão de 30 de setembro de 2011, acrescido das fundamentações supra, conhecendo do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Decisão Recorrida, no que impõe a norma legal.

É como voto, em separado.

Tribunal de Impostos e Taxas/ Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2011.

Marcelo Alves
 Juiz Relator

*Com a devida venia, acompanhado
 o Dr. Nilton Bartoli.*

JOSÉ DUFEX NETTO

Com o Dr. Marcelo Alves.

Katia Chara Ridenti
 KATIA CHARA RIDENTI

*Desde sendo o prazo, sendo manter a
 origem fiscal no termo do meu voto
 notado em sessão de 30.09/2011 e do
 voto de Nilton*

MARCELO ALVES
 Presid.